



RONDÔNIA

■ ★ ■
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90137/2024/SUPEL/RO

Processo Nº: 0033.013267/2023-84

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de televisores e suporte de TV a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia - SEJUS/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro Substituto nomeado por meio da Portaria nº 258 de 7 de outubro de 2025, publicada no DOE do dia 08 de julho de 2025, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado ao Núcleo de Compras – SEJUS/NUCOM, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTOS – Empresa "A" id. (67626046)

"[...]

Prezados,

Ao examinarmos o Termo de Referência deste certame, verifica-se uma contradição insanável: embora o edital admita textualmente a necessidade de 'Medidas Mitigadoras' ao orientar a opção por modelos que atendam ao Selo Procel, o órgão não converteu tal orientação em um requisito técnico obrigatório. Especialmente diante do vultoso quantitativo licitado (milhares de unidades), a ausência de exigência do Selo Procel na fase de julgamento abre margem para que a Administração adquira produtos de tecnologia obsoleta e alto consumo de energia. Tal omissão ignora a diretriz de sustentabilidade que o próprio órgão estabeleceu, o que é tecnicamente inadmissível e gera um risco real de danos ao erário devido ao desperdício energético futuro.

O Selo Procel não é apenas um adorno, mas a única garantia de que o Estado está adquirindo o que há de mais eficiente no mercado. A ausência dessa exigência permite que empresas ofertem lotes de equipamentos obsoletos, "encalhados" no mercado por seu alto consumo, transferindo o prejuízo do gasto energético para os cofres do Estado de Rondônia.

A Lei nº 14.133/2021 (Art. 11, IV) e a Lei nº 10.295/2001 impõem o dever de busca pela eficiência. Ignorar o Selo Procel em uma compra deste porte configura uma clara desconsideração ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois o "menor preço" do produto será rapidamente anulado pelo "maior custo" da conta de energia elétrica.

Para garantir a lisura e evitar fraudes ou atrasos, tal exigência deve ser rigorosamente cobrada na fase de julgamento da proposta ou habilitação, mediante apresentação de certificação oficial, impedindo que aventureiros sem tecnologia adequada vençam o certame.

Dante do exposto, para a conformidade das propostas com os princípios de eficiência e sustentabilidade, entendemos que só serão aceitos televisores que possuam o Selo Procel. Ressalta-se que a comprovação deve ser inequívoca: o selo deve ser apresentado

obrigatoriamente, garantindo que o produto oferecido detém a certificação ativa e oficial no momento do julgamento.

Nosso entendimento está correto?

[...]"

"[...]

Prezados,

Ao analisarmos as especificações técnicas deste certame, verifica-se que o órgão delimitou de forma estratégica e distinta a necessidade de aparelhos de 60 polegadas e 55 polegadas.

Embora em algumas licitações se utilize a expressão "no mínimo", o presente Edital, ao estabelecer quantitativos e itens específicos para dimensões tão próximas (55 e 60), define uma clara necessidade de padronização técnica e logística, o que nos leva ao seguinte entendimento:

A Nova Lei de Licitações impõe que as compras devem observar o princípio da padronização, por razões de economia de manutenção e escala. Aceitar polegadas divergentes (seja para baixo ou para cima) rompe a uniformidade necessária para a instalação em massa nas unidades do Estado.

O edital também prevê a aquisição de suportes (Item 02). A aceitação de televisores com polegadas superiores às especificadas (ex: 65" ou 75") poderá gerar incompatibilidade física com os suportes de pedestais licitados, risco de sobrecarga de peso e inadequação aos espaços físicos (níchos e salas) previamente planejados pelas secretarias solicitantes.

O Tribunal de Contas da União entende que a especificação técnica serve para garantir a isonomia. A entrega de objeto com características diversas daquelas estipuladas no edital, ainda que supostamente "superiores", pode configurar uma alteração unilateral do objeto e ferir a igualdade entre os licitantes que cotaram estritamente o que foi pedido.

Permitir variações de polegadas para cima pode mascarar ofertas de produtos que o mercado deseja "desovar" por falta de saída, prejudicando empresas que se esforçaram para buscar exatamente o tamanho de tela que o órgão solicitou.

Pelo exposto, entende-se que, em respeito ao planejamento logístico do órgão e à compatibilidade com os suportes de chão licitados, não serão aceitos televisores com polegadas divergentes das solicitadas (seja abaixo ou acima do especificado), devendo a proposta ser fiel às dimensões de 55" e 60" estabelecidas no Termo de Referência.

Nosso entendimento está correto?

[...]"

2. RESPOSTA: A SEJUS/NUCOM, se manifestou por meio de despacho id. (67720344):

"[...]

Não, o entendimento está incorreto, pois o edital adota como medidas mitigatórias a escolha de modelos que atendam a padrões de eficiência energética e cita como exemplo o Selo PROCEL, não sendo este obrigatório.

Apesar de o referido selo representar que o objeto possui eficiência energética, nem todos os aparelhos recebem essa certificação, ainda que possuam eficiência energética, a qual é definida conforme a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), do INMETRO, que classifica os aparelhos em categorias de A a G.

Ressalta-se que o Selo PROCEL é uma certificação voluntária, concedida aos produtos enquadrados na categoria "A" da ENCE, sendo aqueles mais econômicos dentro desse grupo.

[...]"

"[...]

Sim, o entendimento está correto. A exigência de televisores com dimensões exatamente correspondentes às especificadas no Termo de Referência decorre da necessidade de **padronização dos equipamentos**, bem como do planejamento técnico e logístico previamente definido para atendimento às bibliotecas e demais unidades contempladas.

A adoção de tamanhos distintos, ainda que superiores, comprometeria a uniformidade pretendida, podendo gerar **incompatibilidade com os suportes de chão licitados**, riscos estruturais, inadequação aos espaços físicos disponíveis e dificuldades futuras de manutenção, reposição e organização do acervo audiovisual da biblioteca.

Ressalta-se que a padronização, prevista na Lei nº 14.133/2021, visa assegurar economicidade, eficiência e racionalização dos recursos públicos. Assim, a aceitação de televisores com polegadas

divergentes das especificadas, seja para menor ou maior, poderia descharacterizar o objeto licitado, ferir o princípio da isonomia entre os licitantes e resultar em prejuízos ao interesse público.

Dessa forma, **somente serão aceitos televisores com as dimensões exatas de 55” e 60”**, conforme estabelecido no Termo de Referência, garantindo a compatibilidade com os suportes adquiridos e o pleno atendimento às necessidades da biblioteca e das unidades beneficiadas.

"[...]"

3. QUESTIONAMENTO – Empresa "B" id. (67657146)

"[...]"

De acordo com o Item 6 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o Item 3 do objeto dessa licitação, é solicitado: “quantidade mínima de entradas de audio e vídeo estéreo: 01”. Entretanto, com a evolução tecnológica, fabricantes de equipamentos eletrônicos estão substituindo conectores analógicos (Áudio e Vídeo (AV), Vídeo-Composto (AV), entrada de vídeo AV, VídeoComponente, entrada de áudio e vídeo estéreo, conector(es) RCA, VGA, entre outros) por conectores digitais (HDMI, DVI, USB, etc), de melhor desempenho, qualidade de transmissão e usabilidade como um todo, sendo que aqueles conectores estão sendo incluídos em menor número ou mesmo suprimidos das especificações. Desta forma, visando adequar os requisitos técnicos aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e a competitividade da presente licitação, entendemos que serão aceitos televisores que não possuem “entrada de áudio e vídeo estéreo”. O nosso entendimento está correto?

[...]"

4. RESPOSTA: A SEJUS/NUCOM, se manifestou por meio de despacho id. (67720344):

"[...]"

Sim, o entendimento está correto. Serão aceitos televisores que não possuam entrada específica de “áudio e vídeo estéreo”, considerando a evolução tecnológica dos equipamentos eletrônicos, os quais passaram a priorizar interfaces digitais, como HDMI, USB ou outras equivalentes, que atendem plenamente às necessidades de transmissão de áudio e vídeo.

O objetivo é a aquisição de televisores com dimensão mínima 55, com frequência mínima de 60hz e que possibilitem a adequada conexão com outros dispositivos, como computadores, sistemas de som ou equipamentos multimídia, assegurando a recepção e transmissão de áudio e vídeo, para utilização nas bibliotecas, a fim de atender às demandas da população carcerária e compor os projetos Pro Leitura e Sétima Arte, integrantes do Núcleo de Educação e Capacitação.

[...]"

5. DA DECISÃO

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 16/01/2025

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL:

13/01/2026

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg2.supel@gmail.com

Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2025

ALEX SANDRO OLIVEIRA DE SOUZA NASCIMENTO

Pregoeiro Substituto da Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO

Portaria nº 258 de 7 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **alex sandro oliveira de souza nascimento**, Assessor(a), em 30/12/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67817265** e o código CRC **14E97082**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0033.013267/2023-84

SEI nº 67817265